



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

### PARECER

**Processo nº:** 1.040.739/2018  
**Natureza:** Tomada de Contas Especial  
**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Ituiutaba

### RELATÓRIO

1. Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Ituiutaba, por meio da Portaria nº 121/2016 (fl. 07), objetivando apurar irregularidades e eventual dano ao erário no âmbito dos Convênios nº 09/2014, 06/2015 e 13/2016, celebrados com o Centro Infantil Nossa Senhora das Vitórias, cujos objetos eram *“definir as bases de cooperação mútua entre as partes convenientes, visando o fomento à prestação de assistência educacional infantil de crianças com idade de 1 (um) a 5 (cinco) anos e orientação pedagógica às crianças carentes e filhos de mães trabalhadoras, desta cidade (...)”*.

2. A Prefeitura Municipal de Ituiutaba encaminhou cópia da documentação da Tomada de Contas (fls. 01/624).

3. Em 12/04/2018, o Conselheiro Presidente determinou a autuação da documentação como Tomada de Contas Especial (fl. 626).

4. Em seguida os autos foram encaminhados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios, que elaborou relatório técnico (peça nº 12) propondo a citação dos responsáveis.

5. No entanto, o Conselheiro Relator determinou o retorno dos autos ao órgão técnico para que apresentasse *“estudo conclusivo e circunstanciado sobre os fatos elencados na fase interna da presente tomada de contas especial, descritos no relatório técnico – peça n. 12 - SGAP, indicando expressamente o valor do dano apurado, pois, aquele constante no item 2.1.4 registra o valor de zero (...)”* (peça nº 14).

6. Os autos foram encaminhados à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, que asseverou (peça nº 15) que o valor atualizado do dano ao erário verificado seria de



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

R\$294.265,43 e propôs a citação da responsável, Sra. **Josilvanda Dias de Oliveira**, Presidente da entidade Centro Infantil Nossa Senhora das Vitórias.

7. O Conselheiro Relator determinou a citação da responsável (peça nº 17).

8. No entanto, a responsável não se manifestou, conforme atestado em certidão anexada aos autos (peça nº 20).

9. Em seguida vieram os autos ao Ministério Público de Contas. Na oportunidade, considerando a ausência de manifestação da responsável citada e considerando que na documentação da fase interna da TCE constava outro endereço de residência da responsável, o MPC requereu a renovação da citação para este outro endereço (peça nº 23).

10. O Conselheiro Relator determinou a citação (peça nº 24).

11. Foi juntado o AR endereçado à Rua Dom Eduardo da Silva, com informação de “mudou-se” (peça nº 26). Ademais, também foi expedida nova citação para o endereço da Rua Jorge Miguel Feres, tendo retornado o primeiro AR como “ausente” (peça nº 28) e o segundo assinado por terceiro (peça nº 30).

12. Novamente a responsável não se manifestou, conforme certidão anexada aos autos (peça nº 32).

13. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

### FUNDAMENTAÇÃO

14. Inicialmente, em relação à citação da responsável, destaca-se que foram expedidos três ofícios citatórios ao endereço Rua Jorge Miguel Feres, nº 431, bairro Ipiranga, em Ituiutaba/MG, CEP 38.302-068, que, em consulta aos dados da Receita Federal, verificou-se ser o endereço da responsável. Destes três ofícios expedidos, dois retornaram com aviso de recebimento contendo o nome de quem os recebeu (peças nº 19 e 30), cumprindo, assim, o art. 166, §2º, do RITCEMG.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

- 
15. Dessa forma, entende-se pela regularidade da citação feita.
16. Acerca dos fatos apurados e dos valores glosados pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Ituiutaba, destaca-se o seguinte resumo:
- 1) Foi celebrado o Convênio nº 09/2014 entre o Município de Ituiutaba e o Centro Infantil Nossa Senhora das Vitórias, representado por sua Presidente, a Sra. Josilvanda Dias de Oliveira, no valor de R\$341.037,08;
    - 1.1) Após análise da prestação de contas encaminhada pela entidade conveniente, foi glosado o montante de R\$107.983,34, em razão de despesas realizadas em desacordo com o Plano de Trabalho e cheques emitidos sem identificação nem documentos comprobatórios da despesa;
    - 1.2) A entidade conveniente, no Processo Administrativo nº 8838/2015, reconheceu que algumas aquisições não haviam sido reconhecidas pela Prefeitura Municipal e pactuou parcelamento do valor glosado para ressarcir ao erário;
    - 1.3) A entidade conveniente pagou algumas parcelas do parcelamento, no montante de R\$20.737,29 (1ª e 2ª parcelas), R\$17.997,22 (3ª e 4ª parcelas) e R\$22.500,00;
  - 2) Foi celebrado o Convênio nº 06/2015 entre o Município de Ituiutaba e o Centro Infantil Nossa Senhora das Vitórias, representado por sua Presidente, a Sra. Josilvanda Dias de Oliveira, no valor de R\$424.129,44;
    - 2.1) Após análise da prestação de contas encaminhada pela entidade conveniente, foi glosado o montante de R\$117.177,02, em razão de despesas realizadas em desacordo com o Plano de Trabalho e cheques compensados sem os respectivos comprovantes de despesa;
  - 3) Foi celebrado o Convênio nº 13/2016 entre o Município de Ituiutaba e o Centro Infantil Nossa Senhora das Vitórias, representado por sua Presidente, a Sra. Josilvanda Dias de Oliveira, no valor de R\$443.582,41, dos quais foram repassados R\$361.809,31;
    - 3.1) Após análise da prestação de contas encaminhada pela entidade conveniente, foi glosado o montante de R\$90.458,93, em razão de despesas realizadas e não comprovadas;
  - 4) No somatório das despesas glosadas referentes aos três convênios celebrados, a Comissão de Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Ituiutaba apurou o montante final de R\$294.265,43, atualizado à época do relatório elaborado.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

17. A unidade técnica, em sua manifestação inicial, ratificou as conclusões da CTCE e indicou a Sra. Josilvanda Dias de Oliveira como responsável pelo ressarcimento ao erário municipal no valor de R\$294.265,43 (peça nº 15).

18. Conforme relatado, a Sra. Josilvanda Dias de Oliveira não se manifestou nos autos. No entanto, apresentou defesa perante a Comissão de Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Ituiutaba (fls. 568/574).

19. Naquela oportunidade, alegou que: **1)** *“não tomou posse de nenhum recurso público para benefício próprio, senão, da própria instituição que presidia”*; **2)** a estrutura do Centro Infantil Nossa Senhora das Vitórias estava em condições precárias e as despesas necessárias para a manutenção da creche foram custeadas integralmente com os recursos repassados; **3)** a presidente da entidade *“desconhecia a vedação de não utilizar dos recursos repassados pelo Município, através do Convênio, em outra finalidade que não fosse o que constasse no plano de trabalho”*; **4)** *“foram gastos recursos para a consecução de grandes reparos na estrutura da creche, as quais não tinham como ficar sem fazer para que fosse possível o acolhimento das crianças”*; e **5)** *“em momento algum se pode afirmar a existência de desvio de finalidade dos recursos públicos, mas tão somente no desvio de objeto, compatíveis com a finalidade dos convênios”*.

20. Importante destacar que não foi apresentado qualquer documento comprobatório junto à defesa. Neste sentido, não há comprovação de que os recursos repassados foram utilizados para manutenção da estrutura da creche, como alegou a responsável. Os valores glosados pela CTCE foram, em sua maioria, decorrentes de cheques emitidos sem identificação e sem o respectivo comprovante/nota fiscal. Dessa forma, não há comprovação documental de que os recursos repassados foram utilizados conforme o plano de trabalho dos convênios ou ao menos para despesas relacionadas ao objeto conveniado.

21. Ademais, acerca da alegação de que a presidente da entidade desconhecia a vedação de utilizar os recursos repassados em despesas não previstas no plano de trabalho, destaca-se trecho do “Termo Interrogatório” realizado pela CTCE com a Sra. Josilvanda Dias de Oliveira (fls. 125/127):



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

(...) indagada como se dava a aplicação dos recursos recebidos pelo município e porque não apresentou a documentação comprobatória das despesas, tendo em vista ser conhecedora de todos os atos inerentes à prestação de contas dos recursos recebidos através do convênio com o Município, respondeu que todo o dinheiro era utilizado na própria instituição, que nunca houve desvio, que, citou como exemplos, usava o dinheiro para a compra de botijões de gás, para a construção da calçada externa, para a construção do pátio, que foi aterrado e cimentado, para a construção do parque infantil, **mesmo sabendo que a Prefeitura não iria autorizar estas despesas, pois não era permitido pelo Plano de Trabalho do Convênio firmado**; que o servidor André Jorge, do Departamento Contábil e Financeiro, comparecia na própria instituição para auxiliá-la e também a recebia na Secretaria, juntamente com alguns funcionários, **alertando, por diversas vezes, sobre a legalidade dos gastos realizados**. E que todo o conselho da instituição e a comunidade (pais, inclusive) participavam das decisões acerca dos gastos, que **o servidor André informava que não poderia aceitar grandes reformas**, apenas pequenas reformas, desde que não ultrapassasse o valor dispensável para abertura de procedimento licitatório. **Mesmo assim, foram realizadas reformas significativas que não foram aprovadas pela Prefeitura, por desconformidade com o Plano de Trabalho e pela falta de documentação comprobatória. Que não apresentou todas as notas, pela falta de uma pessoa competente na secretaria da instituição para um controle mais efetivo, que sempre foi orientada de forma correta sobre como poderia ou não utilizar as verbas**, que ainda tem papéis para apresentar (como notas de supermercado, etc.) e que **quanto aos investimentos de construções civis relatadas, afirma não ter nenhum documento para apresentar**; (...). *(grifou-se)*

22. Dessa forma, nota-se que a responsável tinha ciência de que seus atos eram irregulares, de que as despesas seriam glosadas, de que não haveria aprovação dos gastos pela Prefeitura e que eram indispensáveis os documentos comprobatórios das despesas. Ademais, assumiu que não possui documentos comprobatórios das reformas alegadamente realizadas.

23. Diante disso, considerando a realização de despesas em desconformidade ao Plano de Trabalho, a realização de despesas sem identificação e sem documentos comprobatórios, as declarações da responsável no “Termo Interrogatório” perante a CTCE, a ausência de comprovação das alegações da defesa apresentada perante a CTCE e a ausência de manifestação da responsável no presente processo, entende-se que deve ser mantido o valor glosado pela CTCE, no montante de R\$294.265,43, com as devidas atualizações, a ser ressarcido



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

ao erário municipal de Ituiutaba, sob responsabilidade da Sra. Josilvanda Dias de Oliveira, Presidente da entidade conveniente Centro Infantil Nossa Senhora das Vitórias.

24. Ademais, as contas devem ser julgadas irregulares, nos termos do art. 48, inciso III, alíneas *b*, *c* e *d*, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008:

**Art. 48** – As contas serão julgadas:

[...]

**III** – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão do dever de prestar contas;

**b)** prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

**c)** infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

**d)** dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

e) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

### CONCLUSÃO

25. Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela **irregularidade das contas** prestadas, nos termos do art. 48, inciso III, alíneas *b*, *c* e *d*, da Lei Complementar nº 102/2008, e pela condenação da Sra. **Josilvanda Dias de Oliveira**, Presidente do Centro Infantil Nossa Senhora das Vitórias e signatária dos Convênios, a **ressarcir ao erário municipal** de Ituiutaba o valor de R\$294.265,43, devidamente atualizado.

**É o parecer.**

Belo Horizonte, 8 de março de 2022.

**DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais  
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)